



1. **Processo nº:** 2851/2010 (3 vol.); Apenso: 406/2010
2. **Classe de Assunto:** Prestação de Contas
- 2.1 **Assunto:** Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas – exercício de 2009
3. **Responsáveis:** Antônio Jonas Pinheiro Barros (CPF nº 243.309.221-34) – Gestor à época – Período 01/01/2009 a 31/12/2009; José Alves Maciel (CPF nº 251.276.911-91) – ex-vereador; Jose Carlos Ribeiro do Silva (CPF nº 485.275.051-34) – ex-vereador; Maria Marta Barbosa Figueiredo (CPF nº 271.005.452-34) – ex-vereadora; Zenaide Dias da Costa (CPF nº 354.764.861-00) – ex-vereadora; Denes José Teixeira (CPF nº 323.436.121-53) – ex-vereador; Wanda Maria Santana Botelho (CPF nº 178.644.293-00) – ex-vereadora; Francisco de Assis Martins (CPF nº 491.699.391-87) – ex-vereador; Mauricio Nauar Chaves (CPF nº 359.655.331-87) – ex-vereador; Marcos Paulo Ribeiro Moraes (CPF nº 871.942.871-53) – ex-vereador;
4. **Ente da Federação:** Município de Gurupi
- 4.1 **Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi
5. **Relator:** Jesus Luiz de Assunção, Auditor em substituição a Conselheiro
6. **Representante do MP:** Procurador Geral de Contas Alberto Sevilla
7. **Procurador constituído nos autos:** Leise Tais da Silva Dias, OAB/TO nº 2.288, Érika Gisella Carvalho Ribeiro da Silva, OAB/TO nº 4.469, Solano Donato Carnot Damacena OAB/TO nº 2.433, Ângela Marques Batista, OAB/TO nº 1.079; Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO nº 4.458, Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO nº 5.053.

8. RELATÓRIO Nº 325/2013

8.1 Cuidam os autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2009, submetida a apreciação deste Tribunal com fulcro no artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com informações de uma Auditoria objeto do autos nº 406/2010, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2009.

8.2 Na fase inicial de instrução foi citado o Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, ex-Presidente da Câmara (Despacho nº 076/2011, fls.103/105), acerca das irregularidades constatadas nos autos, elencadas na análise de alegações de defesa elaborada pela 5ª DICE que (às fls. 137/148) que transcrevo abaixo para melhor esclarecimento dos fatos:

“Referente aos autos nº 2851/2010 de Prestação de Contas:

1. **Fato:** Ausência do demonstrativo dos subsídios dos vereadores, contrariando o artigo 8º, XVI da IN nº 006/2009-TCE (fls. 75 do relatório);

1.1 **Justificativa:** O pagamento dos subsídios da Edilidade observou fielmente o disposto na Lei Municipal nº 1.595, de 02 de setembro de 2004, anexo. Em apenso demonstrativo desses pagamentos. (...)

1.2 **Análise:** (...) observa-se que o gestor anexou somente uma parte do Demonstrativo dos Subsídios (...). Quanto ao apontamento dos subsídios pagos ao Presidente da Câmara da Câmara, os mesmos, (...) foram pagos a maior. Portanto, mantêm-se o apontamento técnico.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;



2. **Fato:** Ausência da relação de bens incorporados e desincorporados ao patrimônio no exercício.
- 2.1 **Justificativa:** (...) falha que fica suprida pela juntada do documentos acostado, (...)
- 2.2 **Análise:** Considera o item atendido;
3. **Fato:** O subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 40% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 9.244,56, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº010/2011, fls.86);
- 3.1 **Justificativa:** (...) Tal subsídio diferenciado foi estabelecido pela Lei Municipal nº1.595, de 20 de setembro de 2004 (art. 2º), de acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial vigente, inclusive desse Tribunal, valor esse vigente até a presente data (...).
- 3.2 **Análise:** (...) o subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c”, da CF/88, que fixa em 40% dos subsídio de um Deputado Estadual R\$ 12.384,07, do Decreto Legislativo nº69/2007). Portanto, o Poder Legislativo descumpriu o que determina a Constituição Federal. Mantêm-se o apontamento

Referente aos autos nº 406/2010 de Auditoria:

4. **Fato:** Subsídios pagos ao Presidente acima do limite fixado pelo artigo 29, VI, “b” c/c § 4º do artigo 39 CF/88. Passível de imputação de débito no valor de R\$ 9.244,56 (item 4.1.1 do relatório, fls. 8);
- 4.1 **Justificativa:** O pagamento de subsídios diferenciados aos Presidentes de órgão colegiado é praxe tradicional e correntia nos Paramentos brasileiros e demais órgãos, similares, não havendo neste particular, qualquer novidade. Está respaldado pela Lei Municipal nº 1.595, de 20 de setembro de 2004, elaborada em conformidade com a dicção da ECs 19/98 e 25/00, inclusive por meio de Lei específica, como estrita observância dos limites ali definidos em seus artigos 29 e 29-A, bem assim pela Lei de Responsabilidade Fiscal (...). A Corte de Contas Mineira sobre o assunto assim tem se posicionado: “Destarte, os agentes políticos locais receberão subsídio único como contraprestação das suas funções ordinárias e nada mais. Entretanto, o Vereador Presidente da Câmara, pode receber verba de representação, de natureza indenizatória, que não integrará o seu subsídio, em razão de desempenho de encargos diferenciados decorrentes do ônus da representação do Poder Legislativo”. (...)
- 4.2 **Análise:** (...) O limite para o município é de no máximo 40% do subsídio de um deputado estadual, conforme determina o art. 29, IV, alínea ‘c’, da Constituição Federal. E conforme art. 39, §4º, o detentor de mandato eletivo deverá ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer espécie remuneratória. (...). Portanto, os subsídios do Presidente do Poder Legislativo foram pagos a maior que o limite legal. Mantêm-se o apontamento técnico.

5. **Fato:** Despesas irregulares com parte de verba de custeio de gabinete destinada à aquisição de materiais de expediente para os vereadores, sem comprovar a prestação de contas e a entrada dos materiais adquiridos, no almoxarifado. Conforme apurado pela equipe de auditoria, a verba de gabinete é utilizada como complementação dos subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 600.000,00, referente ao exercício de 2009. Indo contra o artigo 39, §4º c/c artigo 70, parágrafo único da CF. Não apresentação do carimbo de Atesto e da entrada das mercadorias no almoxarifado, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Resoluções Plenárias nº653/2008, 456/2007, 1633/2007 e 1635/2007). (Lei nº 8666/93). Passível de imputação de débito. Valor de R\$ 600.000,00, corrigidos a partir de 31/12/2009 (item 4.1.3 do relatório, fls. 09/10);

5.1 **Justificativa:** A autonomia do Poder Legislativo para dispor sobre os assunto inerentes à sua economia interna, em particular, sobre a forma de custeio das despesas dos gabinetes dos vereadores, é indiscutível, (...). A instituição da denominada “Verba de Gabinete”, inspirada em medida similar a adota pelo Congresso Nacional, há muito vem sendo exercida nos maiores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO

Fl.	Rub.
-----	------

municípios tocantinenses. (...). Logo, o que este Presidente fez foi simplesmente cumprir disciplina legal específica sobre o tema (...).

5.2 Análise: (...) considera-se o item como não atendido, tendo em vista que não há comprovação das despesas realizadas e a devida prestação de contas, bem como a entrada dos materiais adquiridos com as verbas de gabinete por esta Câmara Legislativa. (...)

6. Fato: Recolhimento a menor das obrigações patronais – INSS descumprindo o art. 195, I, da CF, c/c art. 22, I e II, alínea ‘a’ (21% - segurados empregados) e art. 22, III, (20% - contribuições individuais) da Lei nº8.212/91 (item 4.1.4 do relatório, fls. 10);

6.1 Justificativa: (...) cujo equívoco depreende-se facilmente da simples análise do documento acostado registrando que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPASGU, no exercício de 2009, no importe de R\$12.002,11, e ao INSS, no valor anual de R\$106.211,38, e quanto à parte patronal estão consignados também no Anexo 17 da Lei nº4.320/64, com os seguintes valores: IPASGU – PARTE DA EMPRESA – CÂMARA R\$12.909,51 e INSS – PARTE DA EMPRESA – CÂMARA R\$256.836,17.

6.2 Análise: Considera o item atendido, conforme documentos apresentados na justificativa às fls. 121 dos autos;

7. Fato: Não atuação do controle interno, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da CF/88, artigos 76 e 77 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da LRF e art.12 da Resolução Normativa TCE/TO nº 07/2000 (item 4.1.4 do relatório de auditoria, fls.10);

7.1 Justificativa: O Controle Interno da Casa tem dentro das limitações humanas e operacionais, que começa pela falta de espaço físico adequado em razão da ausência, de uma sede definitiva desta Câmara. (...) remanesce falha da natureza formal que bem pode ser relevada em face das dificuldades físicas e operacionais mencionadas, (...)

7.2 Análise: (...) considera-se o item como não atendido. (...) Cabe ao Controle Interno a fiscalização da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, trazendo assim, um controle mais acurado dos gastos públicos.”

8.3 Após análise subsequente do processo, foi determinada nova citação do ex-gestor, Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros, complementarmente à citação já empreendida, dessa feita como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas da Câmara de Gurupi no exercício de 2009, solidariamente com os demais vereadores, conforme relação que se segue, sendo os responsáveis, nessa oportunidade chamados a se defender sobre o fato descrito no despacho nº 586/2012 mencionado no ofício de fls.175/184, consubstanciado em perceber indevidamente, durante o exercício de 2009, pagamentos mensais, conforme o demonstrativo individualizado do débito abaixo, a título de verba indenizatória, no montante total de R\$600.000,00, sem a devida prestação de contas dos recursos recebidos, por meio de notas fiscais, ou devolver aos cofres do Poder Executivo as importâncias correspondentes, seguintes:

Mês	José Alves Maciel	José C. Ribeiro da Silva	Maria M. Barbosa Figueiredo	Antônio Jonas P.Barros	Zenaide Dias	Denes José Teixeira	Wanda M. S. Botelho	Francisco A. Martins	Maurício Naur Chaves	Marcos P. R. Morais
Jan	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Fev	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mar	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Abr	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mai	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jun	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jul	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Ago	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Set	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Out	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Nov	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO

Fl.	Rub.
-----	------

Dez	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Total	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00

8.4 As alegações de defesa apresentadas pelos Vereadores às fls. 178 a 403, foram analisadas pela 5ªDICE nos seguintes termos (fls.406/407):

“(…)

Análise em conjunto da defesa: Consideram-se as alegações de defesa como não atendidas, pelas razões a seguir aduzidas: A referida Verba Indenizatória oportunizava aos Edis realizarem despesas, a custo do Erário, com passagens, locação de transporte, combustíveis, lubrificantes, hospedagem, alimentação, telefonia, aquisição de aparelho telefônico, manutenção, impressos e publicidade institucional, material de consumo e periódicos, etc. conforme se depreende do artigo 2º da Resolução nº01/04. No mais, os dispêndios para a manutenção dos Gabinetes dos Edis, quando existentes, deverão estar incluídos entre as despesas do custeio da Câmara Municipal, para o que deverá ter dotação específica. Além disso, tem-se que os Edis, ao legislarem em causa própria, através de resolução, instituindo a Verba Indenizatória para atenderem as suas atividades parlamentares, transformaram-se em ordenadores de despesas, sem respaldo legal.”

8.5 Submetido os autos à julgamento, a 1ª Câmara, seguindo o voto deste Relator, que por sua vez acatou proposta do Corpo Especial de Auditores acolhida pelo MPEJTCE, deliberou por não apreciar o mérito e por preliminarmente rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, com fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento das quantias devidas, em solidariedade com os vereadores, nos seguintes termos (Acórdão TCE/TO 100/2013 – 1ª Câmara):

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 79, § 1º da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71, § 1º do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1. Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, eis que justificam os apontamentos relativos aos itens “2” e “6” do Voto.

10.2. Rejeitar, com fundamento nos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001, e art. 68, §5º do RITCE/TO, as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, relativamente aos itens “1”, “3”, “4”, “5” e “7” do Voto, porquanto este não apresentou elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos pagos para si (Presidente) e aos demais Vereadores a título de “verba de gabinete” e tampouco sanou a irregularidade consubstanciada no recebimento por ele a título de “Verba de Representação”, pela ocupação do cargo de Presidente, em desacordo, com o limite estabelecido no art. 29, VI, “c”, da CF/88.

10.3. Rejeitar, com fundamento nos arts. 81, §1º, da Lei nº 1.284/2001 e art. 68, §5º, do RITCE/TO, as alegações de defesa apresentadas relativamente ao item “5” do Voto, pelos senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Antônio Jonas Pinheiro Barros; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, vereadores à época, da Câmara Municipal de Gurupi, porquanto estes não apresentaram elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos a ele repassados mediante “verba de gabinete”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO

Fl.	Rub.
-----	------

10.4. Fixar, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, comprove perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento da importância abaixo relacionada aos cofres da Prefeitura Municipal de Gurupi, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) *Recebimento de remuneração a título de Verba de Representação*

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 9.244,56	31/12/2009

10.5. Fixar, preliminarmente, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284, de 2001, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas, solidariamente com os demais vereadores beneficiados com os recursos públicos, conforme relação e demonstrativo individual que se segue, comprovem perante o Tribunal, nos termos dos arts. 81, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do RITCE/TO, o recolhimento das importâncias originais abaixo relacionadas aos cofres do Poder Executivo de Gurupi, atualizadas monetariamente a partir de 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

b) *Verba de Gabinete*

Antônio Jonas Pinheiro Barros

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com José Alves Maciel

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com José C. Ribeiro da Silva

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Maria M. Barbosa Figueiredo

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Zenaide Dias da Costa

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Denes José Teixeira

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Wanda M. S. Botelho

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Francisco A. Martins

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Maurício Nauar Chaves

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

Solidariamente com Maurício Marcos P. R. Morais

Quantificação do débito

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 60.000,00	31/12/2009

10.6. Informar aos responsáveis, que o recolhimento das importâncias, atualizadas monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mora e saneará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-lhes a correspondente quitação, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 202, §6º, do RITCE/TO, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação dos responsáveis em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros e correção monetária, com julgamento das contas pela irregularidade.(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO

Fl.	Rub.
-----	------

8.6. Comunicados dessa deliberação (fls. 470/540), os responsáveis não recolheram as quantias devidas, e por meio de sua procuradora, solicitaram por duas vezes, prorrogação de prazo para apresentação de recurso (fls. 564/565 e 580/581), cujos pedidos foram indeferidos pela Presidência (fls. 566 e 582).

8.7. O ex-gestor interpôs recurso inominado, que mediante o Despacho nº894/2013, de 04/09/2013, exarado pela Presidência, não fora conhecido, ante a inadequação da peça pela falta de interesse recursal, vez que o Acórdão não tem a característica de definitivo ou terminativo. Ainda inconformado o recorrente interpôs Agravo autuado sob nº7501/2013, sem efeito suspensivo, o qual está concluso à Presidência para julgamento.

8.8. Às fls. 597 é informado o novo endereço de Marços Paulo Ribeiro de Moraes e Francisco de Assis Martins.

8.9. Constatado erro formal nos procedimentos de intimação da rejeição das alegações de defesa, os atos expedidos até àquela data foram anulados pela Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho e reenviados escoimados dos vícios verificados. Todavia, os responsáveis mantiveram-se silentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 10/12/2013 11:28:27